



00593472720134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00416.2014.00163400.1.00332/00128

**AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS
NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA
DA MOEDA E DO CREDITO - SINAL**
RÉU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA
Tipo B

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CREDITO – SINAL** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as quantias percebidas pelos substituídos a título de terço constitucional de férias e a condenação da ré a restituir os valores indevidamente descontados e ainda não prescritos, acrescidos de juros de mora e atualizados monetariamente.

O autor relata que os substituídos são funcionários do Banco Central do Brasil e que vêm sofrendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de “adicional de férias”, apesar da referida verba não ter caráter remuneratório, mas indenizatório, sem contar a não-retributividade em favor do contribuinte quando do gozo de sua aposentadoria.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/216.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 218/219.

Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 222/235, em que arguiu, preliminarmente, a ocorrência de vício de ilegitimidade, a prescrição e a decadência, e, no



0 0 5 9 3 4 7 2 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00416.2014.00163400.1.00332/00128

mérito, requereu a improcedência do pedido.

Os autores foram intimados a se manifestarem sobre a contestação, ao que apresentaram réplica às fls. 237/247.

As provas foram apresentadas às fls. 249/255 pelo autor e às fls. 257 pela ré.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Rejeito as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva da União tendo como base os argumentos expendidos no seguinte aresto do TRF/1ª Região:

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO — AÇÃO ORDINÁRIA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS — POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL — LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO — AGRAVO PROVIDO.

1 - *O art. 21, XIV, da CF/88 preceitua competir à União a organização e a manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como a prestação de assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.*

2 - *A Lei n. 10.633/2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal, estabeleceu que “as folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes” (§3º*



0 0 5 9 3 4 7 2 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00416.2014.00163400.1.00332/00128

do art. 1º).

3 - *Tratando-se de ação cujo pedido, se provido, somente poderá ser cumprido pela União Federal – porque ente que administra as folhas de pagamento dos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e, portanto, detém a legitimidade tributária para arrecadar a contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamento desses funcionários –, a competência para o seu processamento é da Justiça Federal.*

4 - *Agravo provido.*

5 - *Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 17 de abril de 2012., para publicação do acórdão.*

(AG 00087942520124010000_2 – TRF/1ª Região – Sétima Turma – Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral – Julg. em 17/04/2012).

No que se refere à prescrição, a União tem razão, pelo fato de que, em consonância com a jurisprudência firmada no egrégio STF, em recente julgamento (RE nº 566.621, de 4 de agosto de 2011), é válida a aplicação do prazo prescricional de 5(cinco) anos para as ações ajuizadas após a *vacatio legis* (120 dias) da publicação da LC nº. 118/2005, *verbis*:

“É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”; CTN: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional



0 0 5 9 3 4 7 2 7 2 0 1 3 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00416.2014.00163400.1.00332/00128

o citado preceito — v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica — nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF — e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso (RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621) (Informativo-634-STF).

Desta feita, considerando que a ação ordinária foi ajuizado em 11/10/2013, aplicando-se o novo entendimento do STF, verifico que estão prescritas as parcelas anteriores a 11/10/2008.

Mérito

O terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, Inciso XVII, da CF, consiste em direito cuja finalidade é a de permitir ao trabalhador uma melhor fruição do período de afastamento do trabalho, finalidade essa condizente com a própria instituição férias, haja vista a função ontológica desta de permitir ao trabalhador descansar e “recuperar as forças” para continuar seu trabalho de maneira satisfatória após retorno às atividades laborais.

Referido pagamento esporádico realizado ao empregado, por ocasião de suas férias, somente é realizado, por óbvio, àqueles que ainda permanecem na ativa. Pelo fato de não ser incorporável à aposentadoria é que a jurisprudência majoritária vem acolhendo a tese de não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Outro fundamento decorre da própria natureza indenizatória do terço de férias, não sendo verba remuneratória.

A exação foi afastada pelo STF, no julgamento do AI-AgR nº 603.537/DF (Rel. Min.



00593472720134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00416.2014.00163400.1.00332/00128

EROS GRAU, 2T, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92), em que foi asseverado que somente parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária.

O entendimento vem sendo replicado no âmbito de nossa Corte Suprema: a) RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008; b) AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009; do STJ e tribunais regionais, conforme se vê dos seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

*3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.***

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)”



00593472720134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00416.2014.00163400.1.00332/00128

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009.

3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

4. Nesse diapasão, "a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a conseqüente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à mingua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - "mutatis mutandis" - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC)" - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009.



00593472720134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00416.2014.00163400.1.00332/00128

5. *Agravo regimental improvido.*

(AGA 0008908-32.2010.4.01.0000/TO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.84 de 01/10/2010)”

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS E ADICIONAL DE UM TERÇO. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. ART. 195 DA CF/88. EC 20/98. ART. 22, I DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DEVIDA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO (30%). REVOGAÇÃO. ART. 170-A. INCIDÊNCIA.**

1. *É a natureza jurídica salarial que determina a adequação da parcela remuneratória à previsão constitucional de tributação e não a denominação de salário que lhe é conferida.*

2. *Incide a contribuição previdenciária (art. 195, I da CF/88) sobre o salário-maternidade e as férias. Precedentes.*

3. *Não incide a contribuição previdenciária no terço de férias e nos primeiros 15 dias de auxílio-doença. Precedentes.*

4. *Apelação do autor parcialmente provida (revogação da limitação de compensação - 30%).*

5. *Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas (art. 170-A do CTN).*

(AMS 2007.34.00.022801-1/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.778 de 04/12/2009)”

Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pelos substituídos, no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional indenizado, assiste-lhes o direito à restituição do respectivo indébito, cujo os valores serão calculados na fase



00593472720134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0059347-27.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00416.2014.00163400.1.00332/00128

de execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva da União, acolho a prejudicial de mérito para considerar prescritas as parcelas anteriores a 11/10/2008.

No mérito, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a parcela do terço constitucional de férias percebida pelos substituídos, bem como condenar a ré na repetição do respectivo indébito tributário, com a aplicação da Taxa SELIC, e observada a prescrição quinquenal.

Condeno a ré, ainda, em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2014.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal, em auxílio na 16ª Vara/SJDF

\\Servarq2-df\16vara\GAB-TITULAR\GABT4\SENTENÇAS\59347-27.2013 TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS.doc